



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11070.002027/2006-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.016 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Recorrente FECO IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO PARCIAL NO LIMITE DO CRÉDITO RESSARCÍVEL RECONHECIDO

Se em procedimento fiscal conclui-se que o crédito ressarcível declarado como base para compensação era parcialmente indevido, correta a decisão que homologa parcialmente a compensação no limite do crédito ressarcível reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 190/191 dos autos:

O contribuinte em epígrafe apurou créditos passíveis de ressarcimento de IPI, com fulcro no art 11 da Lei 9.779/99, relativamente aos 4º trimestre de 2003, 1º trimestre de 2004, 2º trimestre de 2004, 3º trimestre de 2004 e 4º trimestre de 2004.

Combase nesses supostos créditos efetuou compensações com outros tributos administrados pela RFB, dando azo, respectivamente, aos processos administrativos 13063.000044/2005-60, 11070.002028/2006-78, 11070.002024/2006-90, 11070.002027/2006-23 e 11070.002026/2006-89.

A fiscalização da DRF Santo Ângelo/RS, nos autos do processo 11070.000417/2007-40, também julgado nesta Sessão de Julgamento, Acórdão 10-24.463, efetuou lançamento de ofício de IPI ao concluir que a declarante se creditou indevidamente de compras de sua fornecedora, Refrijet Comércio de Peças para Refrigeração e Ar Condicionado, CNPJ 94.328.259/0001-00, uma vez que esta não se enquadraria como empresa atacadista não contribuinte do IPI, desta forma afastando a incidência do art. 165 do RIPI. Com base na glosa dos créditos com esse fundamento é que se deu a conclusão do Fisco no sentido de que os créditos ressarcíveis apurados e declarados pelo contribuinte, que arrimaram às declarações de compensação referidas, o foram em valor maior do que o devido, nos termos e valores consignados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 141/145.

Estes autos versam declarações de compensação (fls. 01/37) daqueles créditos, relativos ao 4º trimestre de 2003, com débitos de IRPJ e CSLL (fls. 29 e 37). O crédito passível de ressarcimento informado para o período foi de R\$ 7.428,20, sendo que o despacho decisório de fls. 156/160, fulcrado na informação fiscal de fl. 147, reconheceu como crédito ressarcível o valor de R\$ 3.329,18, homologando a compensação até este limite.

Não resignada com o r. despacho, a empresa manifestou sua inconformidade com o mesmo, averbando que impugnado o auto de infração com cobrança de IPI por glosa de créditos, suspensa sua cobrança, "razão porque não poderia a compensação buscada neste processo, ser indeferida (não-homologada)". No mérito, reporta-se aos termos de sua impugnação no processo 11070.000417/2007-40, que transcreve, a qual resumimos, naqueles autos, nos seguintes termos:

Não resignada com o lançamento em análise, a empresa impugnou-o, averbando que os créditos glosados referem-se àqueles previstos no art. 165 do RIP1/2002, "sobre as compras de conjunto de peças e partes de ar condicionado da empresa Refrijet", e que os produtos vendidos por esta "jamais formaram um produto pronto, e sim conjunto de peças e componentes, que adicionados aos componentes e peças que a autuada adquiria de outros fornecedores serviam para montagem de ar condicionado veicular, cuja industrialização, ou seja, a montagem era e é feita na própria autuada". Afirma que o ar condicionado instalado nas cabines é e sempre foi montado pela autuada e que o fato de vir na nota fiscal discriminado como um conjunto ACV Cabratat colheitadeira não induz à conclusão de que se trata de um item autônomo, acrescentando que tal discriminação se refere a um conjunto de componentes do ar condicionado e não a um ar pronto para instalação. Acresce a essas observações que o seu registro de inventário de 31/12/200 e 31/12/2004 registram em seus itens apenas partes e peças de ar condicionado. Em remate, consigna que não há prova nos autos de que a empresa Refrijet foi estabelecimento industrial ou a ele equiparado no período em comento, mas apenas uma dedução dos agentes autuantes, e conclui: "permanecendo o auto de infração lavrado, o contribuinte terá uma penalização por não saber, como está enquadrado o seu fornecedor, no conceito fiscal".

A manifestação de inconformidade do contribuinte se localiza às fls. 167/172 e é seguida por procuração, atos societários e cópia da impugnação apresentada no processo nº 11070.000.417/2007-40 (fls. 173/185).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 189/192):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO PARCIAL NO LIMITE DO CRÉDITO RESSARCÍVEL RECONHECIDO

Se em procedimento fiscal conclui-se que o crédito ressarcível declarado como base para compensação era parcialmente indevido, correta a decisão que homologa parcialmente a compensação no limite do crédito ressarcível reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 16/04/10 (vide AR à fl. 199 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 11/05/10, Recurso Voluntário (fls. 200/205).

Em seu recurso, o contribuinte transcreveu a argumentação apresentada no recurso voluntário interposto contra o acórdão proferido no processo nº 11070.000417/2007-40, a qual discute a correção do aproveitamento dos créditos de IPI e das glosas efetuadas pela fiscalização.

Ao fim, afirmando que a cobrança pretendida pelo Fisco não está de acordo com a legislação tributária, requereu o cancelamento da glosa aos créditos e a reforma do acórdão do julgamento da impugnação e pediu que o julgamento do presente recurso seja feito em consonância com o julgamento do recurso interposto no processo nº 11070.000417/2007-40.

Juntou documentos de identidade às fls. 206.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, a presente demanda guarda estreita ligação com o Processo nº 11070.000417/2007-40, que corresponde ao lançamento de ofício realizado pela fiscalização diante da constatação que a empresa teria se creditou indevidamente de compras de sua fornecedora, Refrijet Comércio de Peças para Refrigeração e Ar Condicionado, CNPJ 94.328.259/0001-00, uma vez que esta não se enquadraria como empresa atacadista não contribuinte do IPI, o que afastaria a incidência do art. 165 do RIPI. Isso porque, foi com base na glosa dos créditos com esse fundamento que se deu a conclusão do Fisco no sentido de que os créditos ressarcíveis apurados e declarados pelo contribuinte o foram em valor maior do que o devido, nos termos e valores consignados no Termo de Verificação Fiscal de fls. 141/145.

Tanto que o próprio contribuinte requereu o julgamento em conjunto de ditos processos, tendo reproduzido nos presentes autos as mesmas razões apresentadas naqueles.

E, ao analisar o andamento do Processo nº 11070.000417/2007-40, foi possível constatar que o CARF já teve a oportunidade de apreciar o seu mérito, tendo concluído pela improcedência do direito creditório alegado, consoante se extrai da ementa a seguir colacionada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 20/02/2003 a 10/07/2004

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI EM COMPRAS DE EMPRESA SUPOSTAMENTE ATACADISTA NÃO CONTRIBUINTE DE IPI.

É permitida, nos termos da lei, a tomada de crédito do imposto sobre produtos industrializados (IPI), por parte de estabelecimentos industriais e equiparados, relativo a MP, PI e ME adquiridos de comerciante atacadista não-contribuinte. Uma vez comprovado que o fornecedor de tais insumos não se enquadra na condição de comerciante atacadista não-contribuinte, os créditos devem ser glosados. (Acórdão nº 3401-004.385 de 26/02/2018).

Em que pese este Colegiado não estar vinculado ao que fora decidido naquele outro processo, por concordar com as razões de decidir daquele julgado, as quais se aplicam à presente demanda, transcrevo-as a seguir, adotando-a como razão de decidir:

6. O art. 165 do Decreto nº 4.544/2002 enseja o creditamento ficto do IPI de produtos adquiridos de empresa comerciante atacadista nãocontribuinte:

Decreto nº 4.544/2002

Art. 165. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a MP, PI e ME, adquiridos de comerciante atacadista não-contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decretolei nº 400, de 1968, art. 6º).

7. A autoridade fiscal entende indevidos os créditos por entender ue a empresa fornecedora se trata de contribuinte do IPI, seja pela montagem do ACV (ar condicionado veicular), seja por decorrência da venda de produtos importados que compõem os ACV fornecidos.

8. Ainda que a contribuinte, ora recorrente, afirme não haver prova nos autos de que a Refrijet seja estabelecimento industrial ou a ele equiparado no período analisado, observo, à fl. 61, que a empresa Refrijet, em resposta a intimação

realizada pela unidade local, declara-se como indústria, em consonância com seu registro na Receita Federal. Por outro lado, como bem pontuado pela decisão recorrida, em todos os ACV se incluem partes e peças importadas diretamente pela Refrijet, o que, nos termos do inciso I do art. 9º do RIPI/2002, é bastante para equipará-la a estabelecimento industrial:

9. Transcrevese, abaixo, trecho do voto condutor da decisão recorrida:

"Intimada a Refrijet (fl. 59) a informar, em relação aos produtos adquiridos pela Feco (ACV Cabtrac Colheitadeiras e ACV Cabtrac), quais componentes seriam adquiridos no mercado interno e quais no mercado externo, afirmou-se que nas planilhas anexas a sua resposta (fls. 63/66) estava 'mencionada a origem das peças vendidas na época em questão' (fl. 61). Pois analisando tais planilhas fornecidas pela Refrijet concluiu-se que em todos os produtos vendidos (ACV) a FECO estão agregados produtos importados, os quais deveriam ter sido tributados na sua saída. Como, alegadamente, seriam partes e peças para serem montados pela impugnante, deveriam ter sido discriminados peça por peça na nota fiscal, o que determinaria o destaque do IPI dos produtos importados. Porém, nos termos do alegado pelas referidas empresas, de que as notas se referiam a partes e peças e não a produto acabado, resta patente que os documentos fiscais foram preenchidos em desacordo com a realidade fática. Destarte, como deveria ter havido destaque do IPI dos produtos vendidos com origem no exterior (importados), esse fato por si só, ao menos em relação às vendas da Refrijet a FECO, já afasta a condição de comerciante atacadista nãocontribuinte daquela empresa. Assim, correta exigência fiscal, pois, na hipótese, está afastada a incidência da regra do artigo 165 do RIPI/2002, a qual deve ser interpretada restritivamente, uma vez tratar-se de crédito de IPI presumido e sobre uma base de cálculo majorada" - (seleção e grifos nossos).

10. Assim, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

